



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

3
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

00641431

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL nº 315.716-4/4, da Comarca de SANTOS, em que é apelante LUIZ CARLOS MALUZA e OUTROS, sucessores de, sendo apelado O JUÍZO :

ACORDAM, em Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, V.U. de conformidade com o relatório e voto do Relator, que passam a integrar o acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BORIS KAUFFMANN e MORATO DE ANDRADE.

São Paulo, 11 de novembro de 2003.

OSVALDO CARON
Presidente e Relator



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 315.716-4/4
COMARCA: SANTOS
APELANTE: LUIZ CARLOS MALUZA e OUTROS, sucessores de
APELADO: O JUÍZO

VOTO Nº 14.238

**ALVARÁ – Outorga de escritura pública de
 venda e compra – Indeferimento liminar –
 Inadequação da via eleita – Recurso improvido.**

RELATÓRIO

Pedido de alvará para outorga de escritura pública de venda e compra, cuja petição inicial foi indeferida por resp. sentença às fs. 57-8, extinto o processo sem julgamento do mérito (CPC, 295-III, 267-I e VI).

Apelam os autores, com o recolhimento do preparo, visando a nulidade do julgado ante o não cumprimento do art. 398 do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito, sustentam a possibilidade de outorga de escritura pública de venda e compra da fração ideal que pertencia ao *de cujus*, de 25% do apartamento 24, do Bloco B, objeto da Matrícula nº 21.756 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos (fs. 60-7).

Não houve resposta (f. 86vº).

VOTO

A pretensão dos autores apelantes não pode ser atendida por via de simples alvará, que corresponde a uma autorização judicial para a prática de um ato judicial a produzir efeitos registrários *erga omnes*.

Há meios processuais adequados com vista ao suprimento de formalidades legais na tentativa de regularização da documentação para efeitos registrários.



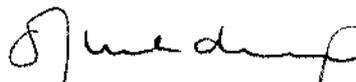
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O próprio magistrado sentenciante apontou para a dedução do pedido pelas vias ordinárias, ajuizando ação específica de adjudicação compulsória, se for o caso.

Por outro lado, não ocorre nulidade da sentença por inobservância do art. 398 do CPC, segundo o qual, sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o Juiz ouvirá, a seu respeito a outra, no prazo de cinco dias. O pedido de alvará para outorga de escritura pública de venda e compra foi formulado pelos autores, sem que requeressem a citação de quem quer que seja (art. 282, inc. VII, do CPC). O alvará requerido apenas implicaria autorização judicial para a prática de um ato no interesse exclusivo e possível dos interessados requerentes.

Isto posto, nego provimento ao recurso, para manter a resp. sentença.


OSVALDO CARON